



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000468271

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1034994-21.2024.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante CLEUSA DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E RICARDO PEREIRA JÚNIOR.

São Paulo, 14 de maio de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação: 1034994-21.2024.8.26.0576

Apelante: Cleusa dos Santos

Apelado: Banco BMG S/A

Comarca: São José do Rio Preto

Voto n. 10.589

Preliminares: (i) Pedido de prova pericial. Desnecessidade; e, (ii) Multa por litigância de má-fé mantida.

Apelação Civil. Ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. com indenização por danos morais e materiais. Sentença improcedente. Manutenção. Análise correta dos elementos fáticos e jurídicos apresentados, conferindo à causa o desfecho adequado e necessário. Inteligência do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP. Recurso improvido.

Trata-se de apelação contra a r. sentença de fls. 383/387, que julgou improcedente a pretensão inicial em face de Banco Safra S/A.

Inconformada, a apelante, em preliminar, pede a realização de perícia

documentoscópica e o afastamento da multa por suposta litigância de má-fé. No mérito, requer a reforma da sentença com a total procedência da ação (fls. 390/447).

Houve contrarrazões (fls. 448/450).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

Preliminarmente, assevero que não ocorreu o pretense cerceamento de produção de provas, a teor do disposto no art. 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

A dilação instrutória (prova pericial), no caso vertente, revelava-se despicienda tendo em vista que a discussão trazida é de solução jurídica, já se encontrando nos autos os elementos fáticos para o julgamento.

Igualmente, a irresignação quanto à multa por litigância de má-fé não merece acolhimento.

Com efeito, a litigância de má-fé é prevista no art. 80 do Código de Processo Civil e se caracteriza como a intenção dolosa de qualquer das partes ou interveniente de prejudicar. Nesse sentido,

Stefania Lecca elucida que a má-fé:

"(...) é o conhecimento do próprio erro, mais precisamente a consciência do descabimento da demanda ou da exceção; pode consistir, também, no saber agir deslealmente, abusando do direito de ação (ou defender-se em juízo) ou, enfim, na consciência e vontade de utilizar o instrumento processual para alcançar escopos estranhos aos fins institucionais." (Il danno da lite temeraria. In: NERY JÚNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil comentado. 17ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Thomas Reuters Brasil, 2018, p. 494/495)

Nessa senda, a alteração da verdade dos fatos se caracteriza quando a parte, sabendo ser inverdade, de forma intencional busca induzir o órgão jurisdicional em erro.

Sobre o tema, esclarecem Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero:

A alteração da verdade dos fatos pela parte, a fim de que se configure litigância e má-fé, tem de ter sido intencional, com manifesto propósito de induzir o órgão jurisdicional em erro. Representação diversa da realidade de uma e de outra parte, por si só, não configuram litigância de má-fé. (MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo Código de processo civil comentado. 3. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017, p. 234)

No caso em comento, a apelante deliberadamente alterou a verdade dos fatos ao afirmar desconhecer a origem do contrato. A seguir, os fatos apresentados permitiram concluir que tal relação não apenas era existente, como de seu conhecimento.

Por oportuno, consigno que a multa

por litigância de má-fé deve ser mantida e não afasta o benefício da gratuidade processual, razão pela qual incide a suspensão da exigibilidade das despesas processuais e dos honorários advocatícios (art. 98, §3º, do Código de Processo Civil), sem prejuízo da exigibilidade da multa (art. 98, §4º, do Código de Processo Civil).

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

"Contrato bancário. Empréstimo consignado. Ação declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais. Cerceamento do direito de produzir prova não configurado. A despeito de impugnar a contratação por meio eletrônico, as argumentações da autora não se coadunam com os elementos colacionados aos autos. O contrato digital juntado pelo réu possui a indicação do número de telefone celular, a assinatura e autenticação digital, endereço de IP e geolocalização. Ademais, a autora não negou possuir a linha de telefone celular indicada no instrumento negocial e as informações pessoais nele apostas são compatíveis com os dados da autora fornecidos na petição inicial. Nesse contexto, mostra-se despicienda a realização da perícia digital para a definição do objeto litigioso. Preliminar rejeitada. Documentos acostados aos autos que comprovam a efetiva contratação do empréstimo. Dano moral não configurado. Sentença de improcedência mantida. O réu comprovou a existência da contratação questionada, por meio da juntada do contrato formalizado por meio eletrônico com reconhecimento facial e geolocalização. O empréstimo é exigível. Tentativa da autora de ludibriar o Poder Judiciário, com objetivo ilegal. Débito exigível. Litigância de má-fé configurada. A deslealdade processual por parte da autora restou evidenciada. Ao afirmar que o débito não existia, a autora alterou a verdade dos fatos, usou do processo para conseguir objetivo ilegal (enriquecimento sem causa), procedeu de modo temerário no curso de todo o processo e formulou pretensão manifestamente infundada. Figura como litigante de má-fé. Apelação não provida." (TJ/SP, 12ª Câmara de Direito Privado, Apelação Cível nº 1002313-40.2023.8.26.0541, Relatora: Desembargadora Sandra Galhardo Esteves, Data do Julgamento: 11.04.2024; Data do Registro: 11.04.24)

"APELAÇÃO Cartão de crédito consignado Ação declaratória de inexistência de negócio jurídico cumulado com repetição do indébito e indenização por dano moral. Sentença de improcedência com condenação da autora em litigância de má-fé. Recurso da autora. DA PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Ausência de perícia documentos cópia e de informática. Juiz é o destinatário da prova. Parte que pretendia com a produção das provas periciais o reconhecimento de invalidade da assinatura digital. Pedido genérico - Prova documental que se mostra suficiente ao desate da controvérsia. PRELIMINAR AFASTADA DO MÉRITO - Banco requerido comprovou a contratação impugnada por meio de instrumento celebrado eletronicamente com assinatura digital, documento de identificação e selfie. Existência de um saque principal e um complementar, com disponibilização das quantias em conta cuja titularidade não foi impugnada. Demandante que não nega ter sido beneficiada com o crédito e não impugna os documentos ofertados pelo demandado. Precedentes desta Colenda Câmara. Sentença mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos. Incidência do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. RECURSO DESPROVIDO LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - Multa fixada em Primeira Instância em 2% do valor da causa (R\$ 32.651,20) - Vislumbra-se abuso apto a dar ensejo à condenação por deslealdade processual, porquanto ingressou a autora com ação de forma temerária, omitindo fatos e, basicamente, faltando com a verdade ao simplesmente questionar a existência da avença. Percentual de 2% que não se mostra desarrazoado e está em consonância com o referencial adotado por esta Colenda Câmara. Precedentes RECURSO DESPROVIDO. CONCLUSÃO: AFASTADA A PRELIMINAR, NO MÉRITO RECURSO DESPROVIDO." (TJSP; Apelação TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo Apelação Cível nº 1016176-73.2022.8.26.0161; Relator: Desembargador Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 13/04/2023; Data de Registro: 14/04/2023)

"AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. PROVA CONTRATAÇÃO REALIZADA MEDIANTE BIOMETRIA FACIAL. VALIDADE. Segundo a prova constante dos autos, o apelante contratou a cédula de crédito bancário perante o apelado por meio eletrônico, com assinatura por biometria facial, recebeu o valor contratado, sendo lícitos os descontos mensais. - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MANUTENÇÃO. O apelante falseou a verdade e se valeu da demanda para lograr objetivos ilegais. Art. 80, II e III, do Código de Processo Civil. Imposição de multa correta. Valor bem

localizado. RECURSO DESPROVIDO." (Apelação Cível nº 1005799-96.2019.8.26.0533, Relator: Desembargador Carlos Goldman, 38ª Câmara de Direito Privado, Data do julgamento: 12/2/2021; Data do Registro: 12/2/2021).

No mérito, as insurgências não prosperam.

Isso porque os argumentos levantados pela recorrente em seu recurso já foram devidamente analisados e refutados pela sentença, a qual deve ser confirmada em sua totalidade, conforme o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP, uma vez que não há nenhum fato novo ou fundamento jurídico relevante a ser considerado:

Vistos.

Trata-se de Ação Declaratória c.c. Danos Morais proposta por CLEUSA DOS SANTOS em face de BANCO BMG S.A., devidamente devidamente qualificados nos autos. Narrou a parte autora que passou a ter descontos em seu benefício previdenciário por débito que nunca contratou. Após a fundamentação de estilo, pelo reconhecimento da inexigibilidade do contrato, a restituição em dobro dos valores indevidamente descontados e a reparação pelos danos morais sofridos. Juntou documentos a fls. 37/112.

Devidamente citada, a parte requerida apresentou contestação a fls. 119/149, aduzindo, em síntese, que houve regular contratação pelas partes, pugnando pela improcedência da ação. Juntou documentos a fls. 150/317.

Réplica a fls. 321/363.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Desnecessária outras provas, passo a decidir.

Ante à documentação dos autos, não procede a impugnação à concessão da

gratuidade de justiça, eis que o contestante não conseguiu afastar a presunção, dela decorrente, da hipossuficiência econômica.

Não há que se falar em inépcia, considerando que na inicial houve a delimitação dos pedidos, com seus respectivos fundamentos de fato e de direito, permitindo a ampla defesa por parte do requerido.

A preliminar de carência de ação, por falta de interesse de agir da parte autora, em verdade, confunde-se com o próprio mérito da ação, sendo abaixo analisada.

Não é do nosso feitio estender a sentença além do mínimo necessário, porém, no caso em tela, há a necessidade do tecimento de alguns comentários, que em outras CENTENAS de sentenças idênticas estavam implícitas, por nos parecer óbvios, já que está havendo mal entendido com o julgamento, demonstrando, assim, que não eram tão óbvios como pensávamos.

Parto do pressuposto de ***que ninguém pode cobrar a boa-fé alheia caso haja de má-fé, devendo todas as partes guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé (art. 422 do C.C.), já que jus est ars boni et aequi.***

Assim, não pode a parte alegar que não contratou se aceitou o dinheiro a ela disponibilizado, gastou-lhe totalmente, assim que os valores creditaram em sua conta, e se comportou por anos a fio, como se contratado estivesse, pagando pontualmente as parcelas do acordo, tal qual o combinado, já que vedado é o *venire contra factum proprium*.

Pela boa-fé esperada, havendo a oferta de produto ou serviço não solicitado, deve a parte, já no primeiro momento, procurar a devolver os valores, bem como a buscar seus direitos, máxime quando se sabe da facilidade jurídica para tal, da possibilidade plausível (e justa) de transformar o aborrecimento em danos morais (incentivo positivo para se buscar a justiça).

A facilidade do ingresso na justiça é demonstrada por esta própria ação de massa, uma ação, para nós, eivada de má-fé.

Dito isso, pelos sinais, NO MÍNIMO, de má-fé acima apontados, entendo que é possível o julgamento de mérito, **SEM A NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA.**

Afirmo isso, primeiro, por ser cediço que a perícia **NÃO É PROVA CABAL,**

apenas indiciária, que apenas atesta a plausibilidade de o contrato ser ou não assinado pela pessoa.

A perícia, além de não ser uma prova cabal, ainda sofre com a possibilidade de a má-fé ser *adrede preparada*, assinando o transator com postura gráfica diferencial de sua corriqueira grafia no contrato, já que sabedor está que discutirá a validade da assinatura.

Dizemos grafia corriqueira, por também esta ser variável com o tempo, a depender de diversos fatores externos, temporais e de saúde do subscritor.

Para além da dificuldade acima de a perícia NÃO SER PROVA CABAL, ainda temos os demais meios de prova que utilizo como mais viáveis para o caso concreto, já que ela aponta a boa ou má-fé da parte autora, bem como se anuiu ou não à contratação solicitada.

Exemplificando, não é porque uma perícia diz que é PROVÁVEL que a assinatura não seja da parte autora que entenderei que ela não contratou de fato (ou anuiu voluntariamente à contratação) se ela recebeu o dinheiro, gastou-lhe em pouquíssimo prazo (a demonstrar que sabia do recebimento do dinheiro e a demonstrar que necessitava deste dinheiro), e pagou o empréstimo por ANOS A FIO, comportando, por anos, como se anuído estivesse ao contrato a ela disponibilizado, mesmo que não contratado inicialmente.

O direito não pode agasalhar a má-fé, a estratégia, INCENTIVANDO-A, já que, repito, jus est ars boni et aequi, ao contrário, deve sempre INCENTIVAR a POSTURA PROBA de todos os envolvidos.

Se a financeira praticou o falso, deve ela ser penalizada, inclusive com condenação de danos morais, ***porém deve se exigir da vítima um comportamento probo, e não igualmente imoral.***

Para aqueles que entendam diferente, que, mesmo diante de todos os atos de má-fé da parte autora, concluam que a perícia é prova cabal para o caso concreto, lembro que, para este Juízo, ***a sentença já está dada*** (independentemente da perícia), e é *aconselhável apenas a realização de diligência, para que este Juízo faça a perícia* (e aqui, sugiro também que se colha o depoimento pessoal da parte autora, já que se tratam de ações de massa em que muitas vezes os procuradores não têm acesso à parte autora (não digo este processo em específico), considerando que em várias

audiências que já designei para tal, não há o comparecimento da parte autora), sem anular a sentença, já que, reafirmamos, independentemente de perícia, para este Juízo, a sentença já está dada.

Vencido os prolegômenos acima, a má-fé da parte autora é solar nestes autos.

Inicialmente, em sua petição inicial, falou a parte autora não contratou com a parte requerida, e que não sabia o motivo pelo qual estava tendo descontos em seu benefício previdenciário, chegando até a postular reparação por danos morais.

Ocorre que apenas após **mais de dois anos de contratação e de incidência de descontos a autora providenciou a propositura da presente ação, restando todo o período inerte.**

No decorrer da ação, a parte requerida indicou a origem dos débitos, que se tratava de cartão de crédito consignado - RMC, com saque complementar depositado na conta bancária da própria autora. O Réu ainda juntou contratos (fls. 160/164 e 171/178), tela indicando a ocorrência da transferência (fl. 127), faturas do cartão (fls. 150/159 e 187/259) que indicam o uso para compras ordinárias, documentos pessoais (fls. 165/166, 169/170 e 179) e selfie da autora (fls. 167 e 168).

MAS NÃO SÓ, CONTINUOU A PARTE AUTORA A NEGAR A CONTRATAÇÃO a fls. 321/363, apesar de todos os documentos acima acostados.

Pondo fim às generalidades das manifestações da parte autora, este Juízo realizou perguntas ESPECÍFICAS, singelas, para que fosse possível a fiscalização por meios de provas ordinárias deste Juízo, bem como solicitou a juntada de extratos bancários.

NESTE PONTO, apesar de instada duas vezes a fornecer as respostas e os extratos, a parte autora tergiversou ao responder aos questionamentos, CONFESSANDO SER TITULAR DA CONTA BANCÁRIA (fl. 367), porém, deixou de fornecer os extratos solicitados, além de não comprovar a impossibilidade de obtenção destes, destacando que O EXTRATO BANCÁRIO é o MELHOR PROVA PARA ESTE TIPO DE AÇÃO, e a requerente se negou a produzi-la.

E SE NEGOU POR SABER QUE, ATRAVÉS DOS EXTRATOS BANCÁRIOS,

PERCEBER-SE-IA QUE OS VALORES RECEBIDOS DA REQUERIDA FORAM GASTOS, TODOS ELES, EM CURTO ESPAÇO DE TEMPO, DEMONSTRANDO QUE SABIA DO RECEBIMENTO, E QUE NECESSITAVA DOS ALUDIDOS VALORES.

Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias.

De modo que entendo que, mesmo se realmente não tivesse a própria parte celebrada a contratação, **o que vimos acima ficar comprovado ao contrário**, ainda assim não seriam procedentes os pedidos liminares, já que recebendo o dinheiro, **POR MAIS DE DOIS ANOS**, nada fazendo, assumiu a contratação que lhe foi oferecida, anuindo-a.

NÃO SE OLVIDE, AINDA, QUE NESTES PERÍODO EM QUE OCORRERAM OS PAGAMENTOS, AS PARCELAS ERAM SIGNIFICATIVAS NO TODO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO, DE MODO QUE NÃO PASSARIA DESPERCEBIDA DA REQUERENTE, SENDO OS PAGAMENTOS DECORRENTES DE VONTADE PRÓPRIA.

Trata-se de modelo de petição, padrão, provavelmente do mesmo grupo de advogados, que vem sendo distribuída aos milhares nesta região, retardando o andamento de ações realmente importantes, e que sempre altera ou oculta a verdade para tentar uma posição jurídica favorável, e injusta (lembre-se), à parte autora.

Nestes casos, quando se descortina a má-fé, deve o Poder Judiciário aplicar a sanção cabível, para se tentar diminuir a avalanche de ações idênticas e socialmente deletérias.

A parte autora, salvo melhor juízo, cometeu o ilícito processual de alterar a verdade dos fatos (art. 80, II, do N.C.P.C.), devendo, assim responder pelos seus atos.

Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE presente ação, ensejo em que EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, o que faço com fulcro no art. 487, I, do N.C.P.C.

Em razão da sucumbência, condeno o autor ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 2.000,00 (dois

mil reais), nos termos do artigo 85, 8º, do N.C.P.C., que deverão (custas e honorários advocatícios) ser recolhidas na forma do art. 98, §3º, do N.C.P.C., ante à gratuidade de justiça.

Pela má-fé, ao alterar a verdade dos fatos, negando fato que sabidamente sabia ter acontecido (art. 80, II, do N.C.P.C.), condeno a parte autora na litigância de má-fé, devendo pagar multa de 02 (dois salários mínimos nacionalmente vigentes), em favor da parte requerida, além das custas processuais dispendidas pela ré, bem como nos honorários contratuais que a parte ré pagou aos seus procuradores, tudo nos termos do art. 81, §2º, do N.C.P.C.

Nos termos do art. 515, I, do N.C.P.C., esta sentença valerá como título executivo judicial para as obrigações declaradas exigíveis nestes autos (as informadas na exordial).P. R. I.

São José do Rio Preto, 21 de janeiro de 2025.

Nesse contexto, a bem lançada sentença deve ser integralmente mantida.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

Diante do decidido, a verba honorária deverá ser acrescida de 1% (um por cento) a título de honorários recursais, pelo acréscimo de trabalho ao advogado da parte apelada na fase recursal, nos termos do art. 85 do Código de Processo Civil, observada a gratuidade de justiça.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator